Justificativa - PL 0408/2015

Considerando que a Lei 15.764 de 27 de maio de 2.013 criou os conselhos participativos conforme disposto em seus artigos 34 e 35 abaixo:

"Art 34°. O Conselho Participativo Municipal será organizado em cada subprefeitura e será formado por representantes eleitos, residentes no distrito, em número nunca inferior a 5 em cada distrito.

Art. 35. Os Conselhos Participativos Municipais tem as seguintes atribuições:

I - colaborar com a Coordenação de Articulação Política e Social no nível com sua função de articulação com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - desenvolver ação integrada e complementar às áreas temáticas de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil e de controle social do poder público, sem interferência ou sobreposição às funções destes mecanismos;

III - zelar para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região e comunicar oficialmente aos órgãos competentes em caso de deficiências neste atendimento;

IV - monitorar no âmbito de seu território a execução orçamentária, a evolução dos Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, a execução do Plano de Metas e outras ferramentas de controle social com base territorial;

V - colaborar no planejamento, mobilização, execução, sistematização e acompanhamento de Audiências Públicas e outras iniciativas de participação popular do Executivo;

VI - manter comunicação com os conselhos gestores de equipamentos públicos municipais do território do distrito e subprefeitura visando a articular ações e contribuir com as coordenações."

Considerando que o pleno acompanhamento da execução orçamentária requer conhecimentos técnicos mínimos, e que tal atribuição já pertence aos Conselhos Participativos Municipais, é fundamental que o poder público forneça os meios necessários para a plena consecução do referido objetivo, o que se dará plenamente se o presente PL transformar-se em lei.

Por oportuno, destacamos que a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu art. 15 determina:

"Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Para atendimento das determinações deste PL os gastos incorridos serão praticamente nulos, uma vez que contadores e outros profissionais já existentes no quadro de servidores estáveis da prefeitura de São Paulo serão capazes de prover os treinamentos necessários, e as subprefeituras poderão disponibilizar acesso aos computadores de seus servidores já em operação, aos conselheiros, em período noturno.

Eventuais gastos serão compensados através de correções a serem realizadas na planta genérica de valores da cidade em 2.016, decorrentes de valorizações imobiliárias a serem incorporadas na base de cálculo do IPTU.

Com estes ajustes propostos, as despesas geradas não afetarão as metas de resultados fiscais previstos no orçamento da cidade, conforme exigência da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.